



Ilmo(a). Sr(a). Presidente da CPL do município de Itaiópolis-SC,

Ref: Tomada de Preço 10/2022

A empresa **N E S Engenharia e Construções Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 39.611.844/0001-04, com sede na Rua Manoel Cruz, no 746, bairro Paulo Cruz, Jaguaruna-SC, CEP 88715-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei no 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de demonstrar a exequibilidade de sua proposta em relação ao recurso interposto pela Empresa AUTOBAHN ENGENHARIA, cadastrada no CNPJ 29.876.900/0001-89, sendo claro que a recorrente tem totais condições de fornecer o objeto de contrato, sem causar quaisquer danos a contratante, o que faz na conformidade seguinte:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente. A publicação do recurso interposto em 02/01/2023. Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo para apresentação de contrarrazões.

#### II - DO OCORRIDO

Após a sessão de abertura dos envelopes de PROPOSTA da TP 10/2022, ocorrida em sessão pública na sala de reuniões do município de Itaiópolis - Santa Catarina, a Comissão de Licitação reuniu-se no local, para análise da documentação e julgamento das PROPOSTAS das empresas licitantes. A empresa N E S Engenharia e



Construções Ltda foi declarada vencedora, após a comprovação de sua exequibilidade, atendendo todos os itens editalícios e ofertando a proposta mais vantajosa ao município de Itaiópolis.

### III - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Inicialmente demonstramos que o recurso interposto pela empresa AUTOBAHN ENGENHARIA é sem procedência válida, visto que a empresa agiu de Má Fé, demonstrando cálculos sem procedência e sem as devidas assinaturas, ainda citando o Art. 48 da Lei 8.666/93. De tal forma, a esclarecer e demonstrar dentro da lucidez, o que diz o Art. 48, sem cortes evitando dúbios entendimentos:

autos;

b) a revisão do cálculo de exequibilidade, o qual deverá ater-se às disposições do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93;

c) demonstrada a coerência do custo dos insumos com os valores de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato, tudo de acordo com o ato convocatório, vindica pelo deferimento da exequibilidade da proposta, pois alinhada à economicidade almejada pela Administração Pública.

Pede deferimento.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

AUTOBAHN ENGENHARIA  
CNPJ 29.876.900/0001-89

SC 401 Square Corporate  
Jureco B - 316  
Rodovia José Carlos Dias, 5500  
Saco Grande - Florianópolis/SC  
88032-005

barateriadvogados.com.br  
contato@barateriadvogados.com.br

(48) 3223-5194  
(48) 9.9696-4163



O artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993 impõe o seguinte:  
 § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores **sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**  
 a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou  
 b) valor orçado pela Administração.

Demonstrado o art. 48, de forma coerente, demonstrasse também os cálculos:

CÁLCULO DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE				
Valor orçado pela administração		R\$ 682.153,80	70% do valor orçado = R\$ 477.507,66	
CLASSI.	EMPRESA	PROPOSTA	%	50% DO VALOR ORÇADO R\$ 341.076,90
1	N E S	R\$ 298.000,00	43,69%	FORA
2	GARDEN	R\$ 319.999,00	46,91%	FORA
3	AUTOBAHN	R\$ 335.000,00	49,11%	FORA
4	DAVANTI	R\$ 341.076,90	50,00%	DENTRO
5	SOUZA LEITÃO	R\$ 342.000,00	50,14%	DENTRO
6	OESTE	R\$ 363.331,22	53,26%	DENTRO
7	ESTEL	R\$ 462.853,90	67,85%	DENTRO
8	DUOVIAS	R\$ 477.450,00	69,99%	DENTRO
9	PLATAFORMA	R\$ 477.507,70	70,00%	DENTRO
10	DW	R\$ 532.079,90	78,00%	DENTRO
11	CPV	R\$ 594.900,00	87,21%	DENTRO
		R\$ 3.591.199,62	8 EMPRESAS DENTRO DOS 50%	
MÉDIA ARTIMÉTICA DA EMPRESAS DENTRO DOS 50% = R\$ 448.899,95				
Logo, a média aritmética dentro dos 50% apresentou-se menor do que 70% do valor orçado pela administração, tem-se então: 70% da média aritmética = R\$ 314.229,97				
CLASSI.	EMPRESA	PROPOSTA	DIFERENÇA	70% DA MÉDIA ARTIMÉTICA R\$ 314.229,97
1	N E S	R\$ 298.000,00	-R\$ 16.229,97	INEXEQUÍVEL
2	GARDEN	R\$ 319.999,00	R\$ 5.769,03	EXEQUÍVEL
3	AUTOBAHN	R\$ 335.000,00	R\$ 20.770,03	EXEQUÍVEL
4	DAVANTI	R\$ 341.076,90	R\$ 26.846,93	EXEQUÍVEL
5	SOUZA LEITÃO	R\$ 342.000,00	R\$ 27.770,03	EXEQUÍVEL
6	OESTE	R\$ 363.331,22	R\$ 49.101,25	EXEQUÍVEL
7	ESTEL	R\$ 462.853,90	R\$ 148.623,93	EXEQUÍVEL
8	DUOVIAS	R\$ 477.450,00	R\$ 163.220,03	EXEQUÍVEL
9	PLATAFORMA	R\$ 477.507,70	R\$ 163.277,73	EXEQUÍVEL
10	DW	R\$ 532.079,90	R\$ 217.849,93	EXEQUÍVEL
11	CPV	R\$ 594.900,00	R\$ 280.670,03	EXEQUÍVEL

Demonstrado o art. 48, e os devidos cálculos, fica evidente que a empresa AUTOBAHN ENGENHARIA, agiu de má fé, tentando ludibriar a CPL e criar pontos obscuros no processo, de tal maneira onde as duas primeiras colocadas teriam



propostas inexequíveis, de acordo com a planilha a qual ela demonstrou em seu recurso.

A empresa ainda conta que o salário base dos profissionais está abaixo do piso da categoria, **implausível tal levantamento**, pois o salário encontra-se compatível e superior com o aplicado na região, ainda de acordo com MP 1.040, art. 57. Revoga a lei nº4.950-A, de 22 de abril de 1966, a qual taxava piso salarial. Pois os engenheiros, pela sua capacidade, podem negociar no livre mercado plenamente seja com empresas, construtoras, o que for. Não há necessidade de piso. Ainda, ressaltamos que o pago pela empresa aos seus profissionais, encontra-se de acordo, cabendo aos órgãos competentes e aos próprios profissionais zelar pela sua remuneração.

A empresa AUTOBAHN ENGENHARIA ainda alega que a comissão de licitação, *“ao permitir que a empresa vencedora viole as normas trabalhistas, está criando um expressivo passivo trabalhista ao Município de Itaiópolis, na medida em que ele se tornará solidariamente responsável em eventual demanda judicial dos funcionários engenheiros”*, o que deixa ainda mais claro a ação de má fé da empresa AUTOBAHN ENGENHARIA, pois empresa N E S Engenharia não está violando nenhuma norma trabalhista, e jamais o município se tornará responsável pelo profissionais da empresa N E S Engenharia, ou quaisquer atos que possam praticar, e quem fiscaliza os serviços profissionais engenheiros é o CONFEA/CREA, onde os profissionais estão remunerados de acordo com a sua carga horária, visto que valor por hora demonstrado como piso (que não deve servir como base, de acordo com a MP 1.040), tange a 8 horas diárias de execução da função.

A empresa AUTOBAHN ENGENHARIA, ainda levanta pontos sem fundamentação alguma, com relação aos encargos sociais com INSS, INCRA, FGTS, 13º salário, sem ao menos saber qual regime de trabalho dos profissionais, que são contratos de prestação de serviços, ficando os profissionais responsáveis pelo pagamento dos seus encargos, ou não, ficando a critério do profissional, visto que o regime CLT, não é único regime de trabalho. Neste mesmo seguimento alega que, *“a planilha vencedora considerar 9 meses de serviços de um Engenheiro Civil para cumprir*



6 meses de cronograma”, bastando uma simples análise que durante o período de 3 meses, atuarão dois engenheiros civis simultaneamente na execução dos serviços, entre os demais profissionais que atuarão em suas atividades, de acordo com o cronograma, não cabe a empresa AUTOBAHN ENGENHARIA definir a produtividades dos profissionais da empresa, visto que a mesma pode contar com profissionais de baixa produtividade, o que não reflete na proposta N E S Engenharia, ainda diz que a empresa “*não indica o profissional Biólogo*”, visto que a empresa AUTOBAHN ENGENHARIA sequer conhece os profissionais e suas especializações que abrangem a sua atribuições, visto que os profissionais são capacitados e possuem competência para execução das atividades de acordo com os órgãos fiscalizadores, **onde a empresa será responsável pela aprovação dos projetos nos órgãos competentes, com a responsabilidade de cada profissional, para cada atividade.**

Como demonstramos acima, todos os levantamentos da empresa AUTOBAHN ENGENHARIA, não possuem fundamentação alguma, tentando ludibriar a CPL, inicialmente já demonstrando o cálculo de Inexequibilidade de forma errônea, levantamento de pontos profissionais sem procedência legal alguma, pois como já demonstrado na exequibilidade, ainda a empresa AUTOBAHN ENGENHARIA, sempre em tom de ameaça, assim como em processos anteriores, alega que quaisquer danos causado será de responsabilidade do Município de Itaiópolis e que suspenderá o processo, o que é totalmente sem fundamentação alguma, quaisquer danos serão responsabilizados os profissionais da empresa contratada, os quais são os responsáveis técnicos pelas atividades que exerceram, e ainda, a própria empresa.

#### IV - DO PEDIDO

A luz do exposto e dos mais, mui respeitosamente solicitamos que mantenha a como vencedora a empresa N E S Engenharia e Construções Ltda, visto que são diversos os fatos que tornam a sua proposta exequível, como já demonstrado.



Assim solicitamos que:

- 1) Indeferimento do **recurso implausível** interposto pela empresa AUTOBAHN ENGENHARIA;
- 2) Que a empresa **N E S Engenharia e Construções LTDA**, seja declarada **VENCEDORA**, atendendo todos os requisitos do edital, fornecendo a proposta mais vantajosa e totalmente exequível para o município.

Jaguaruna, 03 de janeiro de 2023.

**NATHAN RICARDO**  
**LUIZ:09850720913**

Assinado de forma digital por NATHAN RICARDO  
LUIZ:09850720913  
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=ACVALID  
RFB VS, ou=AR EZ CERT, ou=Presencial,  
ou=35653536000190, cn=NATHAN RICARDO  
LUIZ:09850720913  
Dados: 2023.01.03 11:33:00 -03'00'

**Nathan Ricardo Luiz**  
**Sócio/Administrador**  
**CPF: 098.507.209-13**